



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002598/95-83
Recurso nº. : 138.687
Matéria: : IRPJ e outros – Anos-calendário de 1990
Recorrente : Hotel Jardim Gávea Ltda...
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.877

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

GLOSA DE DESPESAS - PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IMATERIAIS. Sendo indúvidas a usualidade e a normalidade da despesa no ramo de atividade, e estando ela acobertada por documento fiscal emitido pelo prestador, a fiscalização só deve questioná-la se suspeitar de sua idoneidade.

GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS ATIVÁVEIS-DESPESAS DE REFORMA E CONSERVAÇÃO - São dedutíveis as despesas com reparos e conservação de bens e instalações, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, e sua ativação, a fim de servirem de base a futuras depreciações, só é exigida se deles resultar aumento de vida útil superior a um ano..

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. (CSLL, IRRF E FINSOCIAL). Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Hotel Jardim Gávea Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) cancelar a exigência referente à glosa de bens de natureza permanente deduzidos como despesa; 2) restabelecer a dedução das despesas com prestação

Processo nº 13706.002598/95-83
Acórdão nº 101-95.877

de serviços, publicidade, serviços de informática e publicidade e propaganda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 138.687
Recorrente : Hotel Jardim Gávea Ltda...

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Hotel Jardim Gávea Ltda., contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas ao ano-calendário de 1990.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em:

- 1) Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa (o maior valor encontrado ao longo do ano), após o refazimento mensal dos saldos a partir das entradas e saídas declaradas no Livro Diário nº 7, bem como de todo o movimento bancário
- 2) Omissão de receita caracterizada pela apuração de diferenças mensais, sem justificativa, entre o somatório de receitas originárias de hospedagem (a vista), vendas de mercadorias (a vista) e receitas de cartões de crédito creditadas no mês, a partir dos valores lançados no Livro Diário nº 7 e o somatório dos depósitos bancários.
- 3) Glosa de despesas por falta de comprovação hábil e idônea, sem suporte completo na documentação e na contabilidade, seja por falta de comprovação e/ou efetividade de pagamento.
- 4) Bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas.

O litígio, inaugurado com a impugnação tempestiva, foi decidido em primeira instância pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza, conforme Acórdão 3.646, de 24/10/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário : 1990

Ementa: Saldo Credor de Caixa. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Prova de prestação de Serviço. Somente são admissíveis como despesas operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços.

Despesas não comprovadas. É procedente a glosa de despesas não amparadas por documentação hábil que as suportem.

Glosa de Despesas. Bens do Ativo. São ativáveis os valores referentes a materiais de construção e prestação de serviços que denotam conservação, reparação, manutenção e/ou construção e edificações da empresa, para os quais houve aumento de vida útil desses bens, por mais de um ano.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: Pedido de Diligência. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

IRRF: Imposto de renda Retido na Fonte

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

PIS/Faturamento

Com a Resolução nº 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada improcedente, porquanto esses decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70.

Finsocial/Faturamento

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a empresa tiver atividade mista de revenda de mercadorias e prestação de serviços.

Lançamento Procedente em Parte.

Em relação ao IRPJ, o julgador concluiu pela procedência da exigência relativa ao saldo credor de caixa, alterando o seu valor de Cr\$ 21.016.538,21 para Cr\$20.880,900,27, em razão de três equívocos cometidos pelo autuante, nos meses de janeiro, março e agosto. Além disso, cancelou a exigência relativa à segunda irregularidade apontada, por se utilizar do mesmo parâmetro da primeira, e assim, estar nela contida. Quanto aos demais itens, considerou-os todos procedentes. A multa por atraso na entrega da declaração foi mantida como matéria não impugnada.

Em relação aos demais lançamentos, foram canceladas as exigências do IRRF e do PIS/Faturamento e adequadas as bases de cálculo da CSLL e do Finsocial ao decidido quanto ao IRPJ.

Em recurso tempestivo, a interessada suscita cerceamento de defesa, por não ter sido deferido seu pedido de diligência, mediante o qual pretendia provar a localização do imóvel que foi objeto da catástrofe ocasionada pelas chuvas

Quanto ao mérito, alega, em síntese, o que se segue:

Sobre o saldo credor de caixa, diz que anexou mapa de apuração utilizando os saldos do Diário nº 7, apontando divergências nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, e que o julgador afirmou que, recompondo o caixa a partir dos demonstrativos realizados pelo autuante, não encontrou divergências. Diz que o julgador está incorrendo nos mesmos erros do autuante, considerando as vendas por cartões de crédito como a prazo, e deste modo, excluindo-as das entradas de caixa, bem como considerando os depósitos que são colocados nos bancos para futuro crédito como depósito efetuado. Quanto à alegação do julgador, de que as divergências apontadas pelo impugnante para os meses de março e junho não estão acompanhadas de quaisquer extratos bancários adicionais, diz que não inventou tais valores, e que fazem parte de seu movimento bancário e da sua escrituração do Livro Diário nº 7. Afirma que o saldo credor é de R\$ 14.961.543,99, tendo sido pago o imposto correspondente, e que no julgamento não constou que essa parte é não litigiosa.

Sobre as despesas glosadas, diz não ter deixado de atender às intimações para comprová-las, e que o fiscal enumerou, no Termo de fl. 278, as formas de comprovação (contrato ou notas fiscais de compra dos equipamentos

envolvidos). Acrescenta ter apresentado as notas fiscais que, entretanto, não foram aceitas, não tendo o fiscal esclarecido o motivo da não aceitação. Diz, ainda, que as despesas relativas a lavanderia, serviços de informática (digitação de lançamentos contábeis) e propaganda estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais respectivas e boletos de pagamento.

Em relação aos bens ativáveis, diz que os valores glosados não se referem a reforma que tenha aumentado a vida útil do imóvel, mas sim, recuperação da parte danificada com as chuvas.

O recurso foi submetido a julgamento na sessão de 20 de maio de 2005. A Câmara sentiu necessidade de esclarecimentos para formar juízo a respeito da infração correspondente ao saldo credor de caixa, e converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização elaborasse demonstrativo detalhado da apuração do saldo credor de caixa, identificando de onde foram transpostos os valores que lhe serviram de base. Foi determinado, ainda, que do demonstrativo elaborado fosse dada ciência à Recorrente, para que, querendo, sobre ele se manifestasse.

Retornam agora os autos com a diligência cumprida e com a informação de que a Recorrente não se manifestou sobre seu resultado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia. Entretanto, a realização da perícia não constitui direito subjetivo do autuado, mas, como todas as demais provas, destina-se a permitir ao julgador formar sua convicção. Portanto, julgando-a prescindível, pode o julgador indeferi-la. Por outro lado, o órgão julgador de segunda instância, se entender ser a perícia necessária à formação de sua convicção, pode determiná-la.

Passo a analisar as matérias que são objeto do recurso, registrando que, tendo em vista a natureza dos lançamentos da CSLL, do IRRF e do Finsocial, como decorrentes do IRPJ, a eles se aplica, no que couber, o decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

1- Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa (item 1 do auto de infração).

O auditor apontou omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 21.016.538,23 (o maior valor encontrado ao longo do ano), após o refazimento mensal dos saldos a partir das entradas e saídas declaradas no Livro Diário nº 7, bem como de todo o movimento bancário.

Para contestar a exigência a empresa apresentou mapas de apuração do saldo credor que levantou (fls 406/432), nos quais apurou que o saldo credor de caixa importa em Cr\$ 14.961.543,99.

A decisão de primeira instância analisou os demonstrativos trazidos e concluiu que o levantamento fiscal apresentava algumas inconsistências, reduzindo o valor da exigência fiscal para Cr\$ 20.880.900, 27.

A diligência fiscal determinada por este Conselho apurou saldo credor de Cr\$ 23.605.949,04. Constata-se que o demonstrativo apresentado pela autoridade diligenciante, comparado com os mapas apresentados pelo contribuinte, apresenta os mesmos valores quanto ao Razão Conta Caixa, mas deles diverge em

relação ao movimento bancário. Quanto a esses, às fls. 604/610 a autoridade demonstrou toda a sua composição, que pôde ser conferida. Conforme Termo de fls. 112, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, bem como informado de que tinha prazo de 30 dias para apresentação de oposição aos demonstrativos apresentados. Contudo, não se manifestou. Assim, tenho como correto o valor apurado pela autoridade diligenciante.

Não obstante o valor apurado pela diligência ser superior, inclusive, ao apurado pela fiscalização, a exigência mantida deve ser a determinada pela decisão de primeira instância, uma vez que, não sendo objeto de recurso de ofício, tornou-se definitiva.

A afirmativa da Recorrente de que pagou o imposto correspondente ao saldo credor de R\$ 14.961.543,99, que entendeu ser o correto, se confirmada, deverá ser considerada na execução do julgado.

2- Glosa de despesas por falta de comprovação hábil e idônea, sem suporte completo na documentação e contabilidade, seja por falta de comprovação e/ou efetividade de pagamento (item 3 do auto de infração).

Foram glosadas as seguintes despesas:

- a) Prestação de serviços: Cr\$ 4.000.000,00
- b) Publicidade: Cr\$ 3.000.000,00
- c) Prestação de Serviços de Informática : R\$ 548.372,44
- d) Publicidade e Propaganda: Cr\$ 5.788.530,93.
- e) Lavanderia: Cr\$ 782.632,43

Para que possam ser deduzidos, os dispêndios devem guardar estrita conexão com a atividade explorada pela empresa (no sentido de serem usuais e normais) ou com a manutenção da fonte produtora e devem estar lastreados em documentos hábeis a provar a sua efetividade.

A decisão recorrida considerou não comprovada, de forma incontestável, a efetiva realização dos dispêndios.

Em se tratando de prestação de serviços, a fiscalização, como regra, exige a prova da efetiva realização do serviço. Tal prova (da efetiva realização do serviço) é aspecto a ser visto com razoabilidade. Muitas vezes, a não ser pelo documento emitido pelo prestador, a prova é praticamente impossível. Por exemplo, o serviço de lavanderia: como provar a efetividade de sua prestação, se não pela

emissão da nota fiscal?

Embora não se trate de uma regra absoluta, aplicável em todos os casos, sendo indúvidas a usualidade e a normalidade da despesa no ramo de atividade, e estando ela acobertada por documento fiscal emitido pelo prestador, a fiscalização deve questioná-la se suspeitar da idoneidade do documento. Nesse caso, e como providência preliminar, deve intimar o prestador do serviço a confirmar a respectiva prestação. Contudo, não me parece razoável que a fiscalização glose uma despesa que seja usual e normal e que esteja lastreada em documento fiscal próprio, se não levantar suspeita quanto à sua idoneidade.

No presente caso, as despesas glosadas correspondem a serviços usuais e normais (elaboração e implantação de folha de pagamento, elaboração de campanha institucional em diversos veículos, prestação de serviços de informática, que segundo a recorrente consistiram em digitação de lançamentos contábeis) e estão acobertadas por notas fiscais. Não tendo sido levantadas quaisquer suspeitas sobre a idoneidade dos documentos que as lastreiam, a dedutibilidade é de ser mantida.

Quanto às despesas com lavanderia, a glosa decorreu de terem elas sido computadas em duplicidade. Assim, por exemplo, para os serviços de lavanderia do mês de julho, foi emitida, em 31/07/90, a nota fiscal 24775 (fl. 467), no valor de Cr\$ 287.484,41, e em 10/08/90 o recibo 3118, no valor R\$ 258.735,97(fl.470). Para o mês de agosto foi emitida, em 31/08/90 a nota fiscal 24940(fl. 468), no valor de Cr\$ 270.979,10, e em 10/09/90 o recibo 3180 (fl. 470), no mesmo valor. No mês de agosto (fl. 258) estão lançadas como despesa de lavanderia os valores de Cr\$ \$ 258.735,97, (correspondente ao recibo emitido em agosto relativo a julho) e Cr\$ 270.979,10 (correspondente à nota fiscal relativa a agosto). Esse mesmo valor (Cr\$ 270.979,10) foi novamente lançado em setembro, quando da emissão do recibo relativo a agosto (fl.260).

Correta, pois, a glosa com as despesas de lavanderia.

3- Bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas (item 4 do auto de infração).

Quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, da descrição dos fatos no auto de infração consta apenas a relação seguinte:

VF

GF

1ª) Despesas de Manutenção

Cf. docs. em anexo.....15.000.000,00

2ª) Itens diversos, conforme... (a auditor relaciona 14 notas fiscais, com os respectivos emitentes e valores, os quais totalizam Cr\$ 884.364,27).

Em relação a esse item, há nos autos apenas a intimação de fl. 61, que pede para comprovar as despesas de manutenção no valor de 15.000.000,00. Não consta qualquer registro, por parte do auditor, quanto à motivação para a glosa dos valores, que ele considerou ativáveis. A justificativa só aparece na decisão de primeira instância, quando o relator consigna que, dentre os dispêndios relacionados pelo autuante, o de maior relevância refere-se a reforma na rede elétrica e hidráulica e assentamento do piso de granito, no valor de Cr\$ 15.000.000,00. Os demais referem-se à aquisição de diversos materiais de construção. E acrescenta que, tendo em vista a quantidade e natureza dos materiais e serviços (note-se que não foram juntadas aos autos as notas fiscais de aquisição de material relacionadas pelo autuante), esses dispêndios referem-se à manutenção, melhoria e construção de imóveis de propriedade do contribuinte. E conclui que deveriam ter sido registrados no ativo permanente por terem durabilidade superior a um ano.

Há que se considerar, inicialmente, que a decisão recorrida está presumindo ter ocorrido "construção de imóveis de propriedade do contribuinte". O auditor não registrou esse fato (aliás, o auditor nada registrou quanto a este item da autuação).

A nota fiscal de serviços (Cr\$ 15.000.000,00) se refere a reforma na rede elétrica e assentamento de piso. Não está provado (sequer houve acusação nesse sentido) de não se tratar de reparos e conservação.

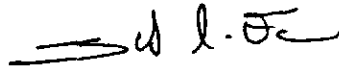
De acordo com a lei (Lei 4.506/64, art. 48), são dedutíveis as despesas com reparos e conservação de bens e instalações, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, e sua ativação, a fim de servirem de base a futuras depreciações, só é exigida se deles resultar aumento de vida útil superior a um ano. Não tendo sequer sido alegado o aumento de vida útil, não prospera a exigência.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela da exigência correspondente à glosa de bens de natureza permanente deduzidos como despesa e restabelecer a dedução das despesas

Processo nº 13706.002598/95-83
Acórdão nº 101-95.877

com Prestação de Serviços (Cr\$ 4.000.000,00), Publicidade (Cr\$ 3.000.000,00);
Serviços de Informática (R\$ 548.372,44) e (Publicidade e Propaganda (Cr\$
5.788.530,93).

Sala das Sessões, DF, em 10 novembro de 2006.


SANDRA MARIA FARONI

